



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES

INFORMAÇÃO nº 659/GERIH2025

Florianópolis, 18 de junho de 2025.

Referencia SCC 00013137/2025 - Ofício - GPS/DL/501/2025 - Projeto de Lei nº 0358/2025, que "Institui o programa Leito Garantido, com a finalidade da contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em caso de alta ocupação da rede pública estadual, e dá outras providências".

A rede pública estadual de saúde de Santa Catarina tem apresentado, em determinados momentos, altas taxas de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), principalmente UTI Adulto, sobretudo em hospitais que são referência de diversas especialidades para cada município, principalmente da alta complexidade, como cardiologia, cardiologia pediátrica, endovascular, neuroendovascular, neurologia e neurocirurgia, neurologia e neurocirurgia pediátrica, obesidade, oncologia, oncologia pediátrica, queimados, traumato-ortopedia adulto, traumato-ortopedia pediátrica, urgência obstétrica e vascular.

Essa realidade ocorre também em alguns momentos, por fatores sazonais. O inverno é um período conhecido pelo aumento da incidência de doenças sazonais, especialmente as respiratórias, como gripe, resfriados e Covid-19, levando a um crescimento significativo das internações hospitalares devido à disseminação mais fácil de vírus em temperaturas mais baixas e ao ar menos úmido.

Ainda que existam leitos de UTI disponíveis em outras macrorregiões, muitos pacientes apresentam perfil clínico que exige atendimento em unidades especializadas, não sendo possível sua transferência para hospitais que não disponham da estrutura necessária ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES

tratamento adequado, ou ainda não apresentam condições de transferência pela gravidade do caso.

Cumprido destacar que, embora o Governo do Estado tenha promovido expressivos investimentos na rede, com a criação de 290 novos leitos de UTI entre os anos de 2023 e 2025, e mesmo assim a taxa de ocupação permanece elevada, sobretudo nos hospitais que concentram procedimentos de alta complexidade.

Além dos hospitais já habilitados pelo Ministério da Saúde, diversos hospitais foram habilitados no programa estadual, com recurso da SES, para que pudessem contribuir para o desfogamento da demanda, porém tais medidas ainda não têm sido suficientes para reduzir de forma significativa a pressão assistencial sobre os serviços de referência.

Outro fator importante, refere-se às cirurgias eletivas de maior complexidade, que exigem a disponibilidade de leito de UTI complementar para o pós-operatório. Com frequência, esses procedimentos precisam ser suspensos ou adiados para que a vaga reservada possa ser destinada ao paciente admitido pela porta da urgência, em situação de risco iminente de óbito.

Ressalta-se, ainda, que, nos casos de elevada taxa de ocupação e necessidade assistencial, nos casos de risco iminente de óbito, a Secretaria de Estado da Saúde recorre à rede privada, seguindo fluxo previamente definido para a aquisição de leitos. Entretanto, percebe-se que quando a capacidade da rede pública do SUS já se encontra estrangulada, a rede privada também apresenta limitações na disponibilidade de vagas, não sendo capaz de absorver integralmente a demanda.

Diante desse cenário, compreende-se a necessidade do Programa Leito Garantido, um mecanismo de contratualização preventiva com a rede privada, acionável em situações de alta taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública estadual. Entretanto, que esse programa contemple não apenas a disponibilidade do leito de UTI, mas também as especialidades médicas mais complexas, tais como cirurgia torácica, otorrinolaringologia, cabeça e pescoço, cardiologia e neurocirurgia, oncologia, além de leitos de isolamento. Especialidades não disponíveis atualmente em todos os hospitais que ofertam leitos de UTI. Que a contratualização preventiva ocorra apenas nessas unidades que disponham da estrutura e dos profissionais necessários para garantir atendimento especializado e seguro aos pacientes, garantindo acesso oportuno e equânime à população.

Ante o exposto, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Programa Leito Garantido, como medida estratégica de fortalecimento da rede hospitalar e de proteção ao direito fundamental à saúde dos cidadãos catarinenses, como sugestão segue objeto descrito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES

Contratação de empresa do setor privado no Estado de Santa Catarina especializada na prestação de serviços hospitalares de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI Adulto, Neonatal e Pediátrica), destinados a pacientes devidamente regulados, autorizados e encaminhados, exclusivamente, pela Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde de Santa que ofereçam **assistência médica multiprofissional**, em caráter ininterrupto, com equipamentos específicos próprios, recursos humanos especializados, com acesso a outras tecnologias com finalidade diagnóstica e terapêutica, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações constantes no termo de referência a ser elaborado.

A disposição!

Talita Cristine Rosinski
Superintendente de Serviços
Especializados e Regulação

Ivaldina Libardo
Gerência de Regulação de Internações
Hospitalares



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FW2U7B8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IVALDINA LIBARDO** (CPF: 691.XXX.439-XX) em 08/09/2025 às 16:21:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:22 e válido até 13/07/2118 - 14:05:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **TALITA CRISTINE ROSINSKI** (CPF: 005.XXX.089-XX) em 09/09/2025 às 09:44:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2024 - 12:22:02 e válido até 09/12/2124 - 12:22:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTM3XzEzMTQwXzlwMjVfOUZXMIU3Qjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013137/2025** e o código **9FW2U7B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 380/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13137/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0358/2025, que *“Institui o programa Leito Garantido, com a finalidade da contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em caso de alta ocupação da rede pública estadual, e dá outras providências”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1308/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0358/2025, que *“Institui o programa Leito Garantido, com a finalidade da contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em caso de alta ocupação da rede pública estadual, e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 659/GERIH2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Gerência Estadual de Regulação de Internações Hospitalares, se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 659/2025 (fls. 13/15), in verbis:

[...]

Diante desse cenário, compreende-se a necessidade do Programa Leito Garantido, um mecanismo de contratualização preventiva com a rede privada, acionável em situações de alta taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública estadual. Entretanto, que esse programa contemple não apenas a disponibilidade do leito de UTI, mas também as especialidades médicas mais complexas, tais como cirurgia torácica, otorrinolaringologia, cabeça e pescoço, cardiologia e neurocirurgia, oncologia, além de leitos de isolamento. Especialidades não disponíveis atualmente em todos os hospitais que ofertam leitos de UTI. Que a contratualização preventiva ocorra apenas nessas unidades que disponham da estrutura e dos profissionais necessários para garantir atendimento especializado e seguro aos pacientes, garantindo acesso oportuno e equânime à população. (grifo nosso)

Ante o exposto, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Programa Leito Garantido, como medida estratégica de fortalecimento da rede hospitalar e de proteção ao direito fundamental à saúde dos cidadãos catarinenses, como sugestão segue objeto descrito.

Desse modo, conforme as manifestações dos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, constata-se a inexistência de óbices de interesse público à proposição em análise, observadas as recomendações apresentadas.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 659/GERIH2025 acerca do Projeto de Lei nº 0358/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G846V5YI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 11/09/2025 às 15:02:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 12/09/2025 às 10:23:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTM3XzEzMTQwXzlwMjVfRzgz0NIY1WUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013137/2025** e o código **G846V5YI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.